



# DIÁRIO OFICIAL

DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

LEGISLATIVO

VOL. 2, Nº 13/2024

AMARANTE DO  
MARANHÃO, SEXTA \* 29 DE  
NOVEMBRO DE 2024

## ÍNDICE

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO</b> .....	2
LEI DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 524/2024 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 .....	2
LEI Nº 526/2024 DE 02 DE ABRIL DE 2024 .....	3
LEI Nº 531/2024-GAP DE 27 DE MAIO DE 2024 .....	3
LEI Nº 527/2024 DE 17 DE ABRIL DE 2024 .....	4
LEI Nº 528/2024 DE 17 DE ABRIL DE 2024 .....	5
LEI Nº 530/2024 DE 13 DE MAIO DE 2024 .....	6
LEI Nº 532/2024 DE 14 DE JUNHO DE 2024 .....	6
LEI Nº 533/2024 - GAP DE 24 JUNHO DE 2024. ....	6
LEI Nº 535/2024-GAP DE 24 DE JUNHO DE 2024. ....	7
LEI Nº 536/2024 GAB .....	7
LEI Nº 537/2024-GAP DE 23 DE OUTUBRO DE 2024 .....	7



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**

**LEI DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 524/2024 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

**LEI DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 524/2024**

**EMENDA MODIFICATIVA A LEI COMPLEMENTAR Nº 241/2007-CMAM QUE TRATA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

A emenda modificativa altera os art. 16º e seu parágrafo único art. 21º e seu parágrafo único, art. 23º, alíneas I, II, III, VII, § 3º, art. 28º, alíneas I, II e III, a da Lei Complementar nº 241/2007.

Redação atual do art. 16º e seu parágrafo:

*“Art. 16. As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e áreas verdes deverão ser, no mínimo, 20% (vinte por cento), 5% (cinco por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente, prevista para a gleba objeto do parcelamento.*

*Parágrafo único - Poderá ser aceito percentuais inferiores aos acima descritos nos Parcelamentos Industriais, onde as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e áreas verdes deverão ser 15% (quinze por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.”*

A redação do art. 16º e seu parágrafo único, passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16. As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e áreas verdes deverão ser, no mínimo, 5% (cinco por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, prevista para a gleba objeto do parcelamento.**

**Parágrafo único - Poderá ser aceito percentuais inferiores aos acima descritos nos Parcelamentos Industriais, onde as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e áreas verdes deverão, 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente.”**

Redação atual do art. 21º e seu parágrafo único.

*“Art. 21. O lote mínimo terá uma área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente de 10,00 m (dez metros).*

*Parágrafo único. Quando o loteamento se destinar à edificação de interesse social, a área do lote poderá ser de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e a frente mínima de 8,00 m (oito metros).”*

A redação do art. 21º e seu parágrafo único passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21. O lote mínimo terá uma área de 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) e frente de 7,00 m (sete metros).**

**Parágrafo único. Quando o loteamento se destinar à edificação**

**de interesse social, a área do lote poderá ser de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados) e a frente mínima de 5,00 m (cinco metros).”**

Redação atual do art. 23º, alíneas I, II, III, VII, § 3º.

*“Art. 23. As vias de circulação terão suas dimensões mínimas estabelecidas nas diretrizes urbanísticas básicas expedidas pela autoridade competente da Prefeitura, que considerará:*

*I - vias arteriais, destinadas a atender o tráfego direto em percurso contínuo, interligar rodovias às vias coletoras e atender as linhas de ônibus terão largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros), pista de rolamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas pistas de rolamento por sentido, sendo que em havendo mais de duas por sentido deve existir canteiro central, sendo o estacionamento facultativo e o passeio, obrigatório com largura mínima de 3,00m (três metros) de cada lado;*

*II - vias coletoras destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais, com o mínimo de 23,00m (vinte e três metros) e o máximo de 44,00m (quarenta e quatro metros), pista de rolamento de 3,00m (três metros) de largura cada uma, devendo ter duas ou três pistas de rolamento por sentido, sendo que em havendo mais de duas por sentido deve existir canteiro central, inclusive estacionamento e passeio;*

*III - vias locais, destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas, com faixa de domínio mínima de 12,00m (doze metros), faixas de rolamento de no mínimo 3,00m (três metros) de largura cada uma, devendo ter no mínimo uma por sentido, passeio com largura mínima de 3,00m (três metros) e estacionamento facultativo;*

...

*VII - passeios, com largura mínima de 5,00m (cinco metros), garantindo a continuidade do traçado, e calçada pavimentada mínima de 2,00m (dois metros), para as vias arteriais e coletoras e com largura mínima de 3,00m (três metros), garantindo a continuidade do traçado, e calçada pavimentada mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para as vias locais.*

...

*§ 3º as vias de circulação devem ter arborização nas duas faces e uma árvore para cada lote ou, no mínimo, a cada 12,00m (doze metros).”*

A redação do art. 23º, alíneas I, II, III, VII, § 3º, passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23. As vias de circulação terão suas dimensões mínimas estabelecidas nas diretrizes urbanísticas básicas expedidas pela autoridade competente da Prefeitura, que considerará:**

**I - vias arteriais, destinadas a atender o tráfego direto em percurso contínuo, interligar rodovias às vias coletoras e atender as linhas de ônibus terão largura mínima de 25,00m (vinte e cinco metros), estacionamento de 2,00m (dois metros) e 2 (duas) pistas de rolamento 3,00m (três metros) de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas pistas de rolamento por sentido, e existir canteiro central, e passeio obrigatório com largura mínima de 3,00m (três metros) de cada lado;**

**II - vias coletoras destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais, com o mínimo de 18,00m (dezoito metros) sendo, 2 (duas) pistas de rolamento de 3,00m (três metros) de largura, cada uma, por sentido, e passeio obrigatório com largura mínima de 3,00m (três metros) de cada lado;**

**III - vias locais, destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas, com faixa de domínio mínima de 12,00m (doze metros), faixas de rolamento de no mínimo 3,00m (três metros) de largura cada uma, devendo ter no mínimo uma por sentido, passeio com largura mínima de 2,50m (dois metros e meio);**

...

**VII - "SUPRIMIDO"**

...

**§ 3º "SUPRIMIDO"**

Modifique a redação do art. 28º, alíneas I, II e III.

*"Art. 28. Os diversos lotes deverão atender ao seguinte:*

- I - Para as Zonas Habitacional, Comercial, Mistas e de Influência da Rodovia serão exigidos frente mínima 10,00m (dez metros) e área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);*
- II - Para a Zona Industrial serão exigidos frente mínima 15,00m (quinze metros) e área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);*
- III - Para as ZEIS serão exigidos frente mínima 8,00m (oito metros) e área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);"*

A redação do art. 28º, alíneas I, II e III, passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 28. Os diversos lotes deverão atender ao seguinte:**

- I - Para as Zonas Habitacional, Comercial, Mistas e de Influência da Rodovia serão exigidos frente mínima 7,00m (sete metros) e área mínima de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados);***
- II - Para a Zona Industrial serão exigidos frente mínima 10,00m (dez metros) e área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);***
- III - Para as ZEIS serão exigidos frente mínima 5,00m (cinco metros) e área mínima de 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados);"***

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2024.

**VANDERLY GOMES MIRANDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO-MA**

Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: aee731ce45a14c44a46cd0ecb917f384

**LEI Nº 526/2024 DE 02 DE ABRIL DE 2024**

**LEI nº 526/2024**

**Disciplina, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e dá outras providências.**

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais;  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo disciplinar dispositivos de **cumho especial** previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, versando sobre a realização de licitações e celebração de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** As presentes disposições abrangem todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo de Amarante do Maranhão, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e as demais entidades vinculadas ao Município de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão.

**Art. 3º** As licitações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão conduzidas por Agentes de Contratação, designados **preferencialmente** entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

**Art. 4º** Nas hipóteses de licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo, será nomeada Comissão de Contratação, composta no mínimo por 03 (três) membros, designados **preferencialmente** entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

**Art. 5º É obrigatória** a elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar, nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/21 na fase de planejamento.

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 6º A alocação de riscos do objeto** a ser licitado, bem como, a descrição do objeto considerando todo o seu ciclo de vida, serão **confeccionadas quando necessárias**, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria Municipal demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

**Art. 7º** Os órgãos e **entidades municipais poderão** aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes de outros órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

**Parágrafo Único.** Na qualidade de órgão gerenciador, os órgãos e entidades municipais poderão disponibilizar suas atas de registro de preços para adesão por outros órgãos e entidades municipais.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades municipais poderão realizar contratações diretas, mediante o sistema de registro de preços, **mesmo não havendo outros órgãos participantes.**

**Art. 9º A publicidade dos atos oficiais** da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, se dará mediante **publicação no Diário Oficial do Município de Amarante do Maranhão**, Estado do Maranhão.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Amarante do Maranhão - MA, 02 de abril de 2024.

**VANDERLY GOMES MIRANDA**  
**Prefeito Municipal**

Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: a8c23e577d993f5c08f5da8b8b442664

**LEI Nº 531/2024-GAP DE 27 DE MAIO DE 2024**

**LEI Nº 531/2024-GAP**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal adquirir um terreno para construção do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO para fins de implantação do IFMA-Campus Amarante do Maranhão e dá outras providências".

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais;  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal adquirir um terreno de propriedade do Senhor ANTONIO AURELIO SUCUPIRA, brasileiro, maior, casado, pecuarista, portador do CPF Nº 055.209.323-87 e do RG Nº 0394711520109 SSP/MA, conforme Planta Planimétrica e Memorial Descritivo em anexo.

I. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-01**, de coordenadas em Longitude **46°43'36,656"W**, Latitude **05°34'09,125"S** e coordenadas em UTM **N 9.384.136,67m** e **E 308.717,34m**; ; deste, segue confrontando com AREA REMANESCENTE DA, FAZENDA PASSAGEM GRANDE, no azimute de 100°28'29", na distância de 303,45 m; até o vértice **P-02**, de coordenadas em Longitude **46°43'26,967"W**, Latitude **05°34'10,949"S** e coordenadas em UTM **N 9.384.081,50m** e **E 309.015,73m**; no azimute de 194°53'44", na distância de 236,01 m; até o vértice **P-03**, de coordenadas em Longitude **46°43'28,959"W**, Latitude **05°34'18,368"S** e coordenadas em UTM **N 9.383.853,42m** e **E 308.955,06m**; no azimute de 102°09'02", na distância de 90,64 m; até o vértice **P-04**, de coordenadas em Longitude **46°43'26,082"W**, Latitude **05°34'18,998"S** e coordenadas em UTM **N 9.383.834,34m** e **E 309.043,67m**; no azimute de 190°54'02", na distância de 540,98 m; até o vértice **P-05**, de coordenadas em Longitude **46°43'29,457"W**, Latitude **05°34'36,280"S** e coordenadas em UTM **N 9.383.303,13m** e **E 308.941,37m**; ; deste, segue confrontando com HERDEIROS DE JORGE MARTINS MARINHO, no azimute de 298°52'47", na distância de 415,27 m; até o vértice **P-06**, de coordenadas em Longitude **46°43'41,252"W**, Latitude **05°34'29,717"S** e coordenadas em UTM **N 9.383.503,69m** e **E 308.577,75m**; no azimute de 301°35'02", na distância de 136,75 m; até o vértice **P-07**, de coordenadas em Longitude **46°43'45,030"W**, Latitude **05°34'27,374"S** e coordenadas em UTM **N 9.383.575,31m** e **E 308.461,26m**; ; deste, segue confrontando com ESTRADA DE ACESSO AS ALDEIAS, no azimute de 23°59'43", na distância de 267,03 m; até o vértice **P-08**, de coordenadas em Longitude **46°43'41,478"W**, Latitude **05°34'19,443"S** e coordenadas em UTM **N 9.383.819,26m** e **E 308.569,85m**; no azimute de 23°53'42", na distância de 234,53 m; até o vértice **P-09**, de coordenadas em Longitude **46°43'38,371"W**, Latitude **05°34'12,472"S** e coordenadas em UTM **N 9.384.033,69m** e **E 308.664,85m**; no azimute de 27°00'27", na distância de 115,58 m, até o vértice **P-01**, fechando assim o perímetro acima descrito, totalizando o **perímetro de 2.340,24 m**, determinando a **área total de 30,000 ha**.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45°00'**, fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

II. Parágrafo Único - O valor a ser pago ao proprietário do imóvel descrito no caput deste artigo será de R\$ 1.549,586.000,00 (Um milhão quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos e oitenta e seis reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária 4.4.90.61 - Aquisição de Imóveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aos 27 dias do Mês de Maio de 2024.

VANDERLY GOMES MIRANDA  
Prefeito Municipal

Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: 01e7ffe77c57fc5c36e39bd01ac0fd8b

LEI Nº 527/2024 DE 17 DE ABRIL DE 2024

LEI Nº 527/2024

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA, CONFORME A LEI FEDERAL N. 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, E DAS PORTARIAS MCID N. 724/2023, 725/2023 E 727/2023.**

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o poder executivo autorizado a desenvolver ações implementadoras à participação do Município de Amarante do Maranhão - MA, no Programa Minha Casa, Minha Vida, para fins de reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais implementadas por intermédio de Termo de Compromisso firmado com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com agentes repassadores do Programa Minha Casa Minha Vida e/ou com o sistema financeiro de habitação na forma definida pelo conselho monetário nacional.

**Art. 2º** - Fica o poder público municipal autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários a reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais ou lotes.

**§ 1º**- Os Recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário e a eles transferidos, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Compromisso firmado com as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º**- As áreas a serem utilizadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, deverão conter a infraestrutura necessária estabelecida na legislação competente.

**Art. 3º** - Os projetos de habitação popular dentro do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, serão desenvolvidos mediante planejamento global podendo envolver as secretarias de Infraestrutura, de Meio Ambiente, de Administração, Fazenda e Secretaria de Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construídas inferior a 40m².

**Art. 4º** - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo poder público municipal a título de complementação necessária para construção e/ou regularização das unidades habitacionais, não serão ressarcidos pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política municipal de habitação vigente.

**Parágrafo único** - As unidades habitacionais objeto do referido programa que serão construídas e/ou regularizadas no âmbito desta Lei, ficarão isentas das taxas de Alvará de Construção, taxa do "Habite-se", do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, bem como qualquer outro tributo de competência municipal.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela política municipal vigente, ficando instituída a Cláusula da Inalienabilidade, mediante a qual os beneficiários ficam proibidos de alienar, a qualquer título, por um prazo mínimo de 15 (quinze) anos as unidades habitacionais construídas e/ou regularizadas no âmbito deste programa.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o beneficiário tentar alienar, fraudando a presente Lei, mediante contrato de gaveta ou verbal, o município deverá requerer a imissão na posse do referido imóvel com o objetivo de beneficiar outra família no âmbito do município.

**Art. 6º** - Só poderão ser beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida -PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no

referido programa e que atendam aos requisitos estabelecidos pela política de habitação vigente.

**Art. 7º-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor data de sua Publicação

Gabinete do prefeito municipal de Amarante do Maranhão - MA, em 17 de abril de 2024.

**VANDERLY GOMES MIRANDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA*  
Código identificador: 501ce7a63449e19adc146bcce8888585

### LEI Nº 528/2024 DE 17 DE ABRIL DE 2024

#### LEI Nº 528/2024

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDAS OBRIGATORIAS À PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL N. 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, E DAS PORTARIAS MCID N. 724/2023, 725/2023 E 727/2023.**

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o poder executivo autorizado a viabilizar as condições necessárias visando a participação do Município de Amarante do Maranhão - MA no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal n. 14.620, de 13 de julho de 2023, e das Portarias MCID n. 724/2023, 725/2023 e 727/2023, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda nesta municipalidade.

**Parágrafo Único** - As condições estabelecidas na presente Lei têm por objetivo viabilizar a contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida conforme critérios estabelecidos na Lei Federal n. 14.620, de 13 de julho de 2023, bem como os critérios firmados nas Portarias MCID n. 724/2023, 725/2023 e 727/2023.

**Art. 2º** - Será concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU a unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, bem como de taxas de Alvará de Construção e "Habite-se", a título de incentivo ao Programa minha Casa Minha Vida durante o período de construção da unidade habitacional.

**§ 1º-** As isenções referidas no "Caput" deste artigo vigorarão somente durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.

**Art. 3º** - Será concedida a isenção do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI incidente na aquisição do imóvel que será destinado à construção dos empreendimentos vinculado ao PMCMV e na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa.

**Parágrafo Único** - A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez no imóvel vinculado ao programa.

**Art. 4º** - Será concedida isenção das taxas municipais de serviços públicos e exercício de poder de polícia para os empreendimentos inseridos no Programa ao qual se refere essa Lei.

**Art. 5º** - Quando não atendidos os propósitos do referido Programa ou no caso da inexecução ou paralisação das obras ou descumprimento

das diretrizes e normas do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, as isenções concedidas com base nessa Lei serão revogadas de ofício e os créditos tributários serão considerados vencidos na data da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo acrescidos de juros, multa e atualização monetária na conformidade da legislação pertinente, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiros em benefício dele.

**Art. 6º** - A compensação das renúncias das receitas acima citadas, serão realizadas por meio do cadastramento imobiliário e econômico, ampliando a base de contribuintes pelo cadastramento dos novos imóveis que serão construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida; pela implantação e execução de metas de fiscalização intensivas junto às empresas prestadoras de serviços, potencialmente aptas, não comprometendo assim as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO e na Lei Orçamentária Anual vigente no município.

**§1º** - A título de compensação das renúncias das receitas citadas, a empresa contratada pela Caixa Econômica Federal para a execução das unidades habitacionais fica obrigada a realizar no empreendimento relacionado ao PMCMV a construção e entrega de equipamentos públicos/comunitários até o término da execução das obras vinculadas ao programa a que se refere essa Lei.

**§2º** - Na hipótese de a empresa não executar os equipamentos públicos/comunitários referidos no parágrafo anterior, tornar-se-á devedora dos créditos tributários municipais referentes as receitas desoneradas por esta Lei, sendo tais créditos vencidos na data da ocorrência do fato gerador do tributo, devendo ser acrescidos de juros, multa e atualizações monetárias na forma da legislação vigente, podendo o município credor promover o devido processo de cobrança e execução dos referidos créditos.

**Art. 7º** - A isenção que se refere esta Lei tem caráter específico e será operacionalizado por despacho do secretário municipal responsável pelas finanças do Município de Amarante do Maranhão - MA, mediante requerimento no qual o interessado faça prova, através de documentos idôneos de que o imóvel está relacionado ao PMCMV caso seja o mutuário beneficiário; ou se tratando de pessoa jurídica, que a sociedade empresarial pertença ao ramo da construção civil e que a mesma esta credenciada junto à Caixa Econômica Federal e faça prova através de certidão que o empreendimento se relaciona ao PMCMV em execução nesta municipalidade.

**Art. 8º** - O início do período de isenção será a data do despacho da autoridade administrativa referida no *caput* do art. 7º desta Lei e o término se dará na conclusão do respectivo projeto.

**Art. 9º** - Em todo caso a isenção prevista nesta Lei não alcança os tributos oriundos de fatos geradores verificados por situações fáticas as quais não estejam ligadas a execução do empreendimento e nem relacionadas ao programa em referência.

**Art. 10** - Será revogada a isenção daquele que desrespeitar o art. 9º desta Lei sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sejam elas administrativas, cíveis e/ou penais.

**Art. 11** - A Isenção não alcança os tributos não especificados nesta Lei.

**Art. 12** - Será prioridade do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV o atendimento as famílias de baixa renda e em condições de vulnerabilidade social e risco no Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei Federal n. 14.620, de 13 de julho de 2023, e nas Portarias MCID n. 724/2023, 725/2023 e 727/2023.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Amarante do Maranhão - MA, em 17 de abril de 2024.

**VANDERLY GOMES MIRANDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA*  
Código identificador: 794209ec1af368b5d5ae427e48666164

**LEI Nº 530/2024 DE 13 DE MAIO DE 2024**

**LEI Nº 530/2024**

**Autoriza o Poder Executivo a doar à União, em favor do Ministério da Saúde, a área de terreno urbano para construção e instalação do DSEI - MA, polo base de Amarante do Maranhão/MA, e dá outras providências.**

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais;  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à União, em favor do Ministério da Saúde, uma área de terreno urbano, de propriedade do município de Amarante do Maranhão - MA, localizado na MA-275, s/nº - Setor Industrial, nesta Cidade de Amarante do Maranhão, com os seguintes limites e confrontações:

Área: 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), medindo de frente e fundo 20,00m (vinte metros), ambas laterais medindo 50,00m (cinquenta metros), limitando pelo lado direito com Dionísio Pereira da Silva, pelo lado esquerdo limita com Francisco Sucupira de Azevedo, e fundo limita com Dionísio Pereira da Silva; na conformidade da Matrícula n. 3.477, registrada no livro do Registro de Imóveis n. 2-Q, Registro Geral, dele às fls. 243, da Cidade e Comarca de Amarante do Maranhão.

**Art. 2º** - O imóvel objeto da doação destina-se à construção e instalação do polo base no município de Amarante/MA, do Distrito Sanitário Especial Indígena no Maranhão - (DSEI/MA), órgão público do Governo Federal, inscrito no CNPJ 00.394.544/0106-52, com sede administrativa na Rua 05 (cinco) de Janeiro, 166, Jordoá, São Luís/MA, Cep 65.040-450, vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Desvirtuando o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Município.

**Art. 3º** - Não sendo cumprida a finalidade da doação de que trata o art. 2º, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data do registro da doação junto ao Registro de Imóveis competente, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município mediante Decreto do Prefeito Municipal, salvo se iniciada a obra.

**Art. 4º** - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Amarante do Maranhão - MA, em 13 de maio de 2024.

**VANDERLY GOMES MIRANDA  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: dab874bf91837765fbecb687b25956b8*

**LEI Nº 532/2024 DE 14 DE JUNHO DE 2024**

**LEI Nº 532/2024**

**INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA POESIA" E A "SEMANA EDUCATIVA SOBRE A POESIA" NESTE MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE**

**AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais;  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no calendário oficial do município de Amarante/MA, o "Dia Municipal da Poesia", o dia 16 de setembro.

**Art. 2º.** Fica instituída a "Semana Educativa Sobre a Poesia", a ser realizada anualmente na semana do dia 16 de setembro, visado ensinar sobre esse gênero literário caracterizado pela composição em versos estruturados de forma harmoniosa.

**Art. 3º.** Fica autorizado que a "Semana Educativa Sobre a Poesia" seja organizada também na rede municipal de ensino e através de campanhas públicas, com atividades que incluam o ensino de poesias, suas principais obras, principais autores, ações culturais, valorização da leitura, incentivo a escrita de poesia, confecção de livros digitais ou impressos, palestras com poetisas, etc.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aos 14 dias do Mês de Junho de 2024.

**VANDERLY GOMES MIRANDA  
Prefeito Municipal**

*Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: ea69c3e08eaa136c73d1e0e5fbf1d2cd*

**LEI Nº 533/2024 - GAP DE 24 JUNHO DE 2024.**

**LEI Nº 533/2024 - GAP AMARANTE-MA, DE 24 JUNHO DE 2024.**

"DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)."

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Institui no Município de Amarante do Maranhão o uso da Musicoterapia como procedimento terapêutico, para tratamento complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º. O tratamento complementar a que se refere este artigo poderá ser realizado sob a responsabilidade dos profissionais especializados, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde deverão destinar funcionários dos seus quadros que tenham a certificação necessária para o desempenho dessa atividade.

**Art. 2º.** O tratamento por meio da Musicoterapia poderá passar por avaliações qualitativas periódicas, a fim de aferir a evolução dos pacientes, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO,  
Estado do Maranhão, aos 24 dias do Mês de Junho de 2024.

VANDERLY GOMES MIRANDA  
Prefeito Municipal

*Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: 5daabe54a293d6894d0a2c65fc670936*

**LEI Nº 535/2024-GAP DE 24 DE JUNHO DE 2024.**

**LEI Nº 535/2024-GAP** AMARANTE-MA, 24 DE JUNHO DE 2024.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO".**

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Amarante do Maranhão a **"Semana Municipal de Conscientização do Autismo"**.

**Parágrafo Único** - A **"Semana Municipal de Conscientização do Autismo"** será comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril.

**Art. 2º** - Para desenvolvimento e implementação das atividades da **"Semana Municipal de Conscientização do Autismo"**, o Poder Executivo poderá realizar convênio, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Educação, em parceria com entidades governamentais e sociais.

**Art. 3º** - A Semana de Conscientização do Autismo servirá de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município, tendo como objetivos, dentre outros:

**I** - promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas.

**II** - oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;

**III** - desenvolver atividades na área da educação, saúde e assistência social.

**IV** - Divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo;

**Art. 4º** - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO,  
Estado do Maranhão, aos 24 dias do Mês de Junho de 2024.

VANDERLY GOMES MIRANDA

Prefeito Municipal

*Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: 498e0614b612d6170bb5f7cb52e469c8*

**LEI Nº 536/2024 GAB**

**Lei nº 536/2024 GAB**

**"AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLÓGICA DO MARANHÃO PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO IFMA - CAMPUS AMARANTE DO MARANHÃO"**.

**VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão o imóvel assim identificado sob a Matrícula nº **5.832**. Data **15 de julho de 2024**. Imóvel: **Rural . Uma gleba de terras** denominada **"FAZENDA PASSAGEM GRANDE"**, da data: **"CONDADO"**, localizada no Município e Comarca de Amarante do Maranhão - MA. **Área 30,00,43 ha (trinta hectares e quarenta e três centiares)** no valor **R\$1.549.586,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais)**.

**Art. 2º** O imóvel objeto desta doação destinar-se-á a construção do Campus Amarante do Maranhão Instituto Federal de Educação Ciência e tecnologia do Maranhão.

**Art. 3º** Não Sendo cumprida a finalidade da doação de que trata o artigo 2º, no prazo de cinco anos, a partir da data do registro de doação junto ao Registro de Imóveis competente, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município mediante decreto do Prefeito Municipal, salvo se iniciada a obra.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a escritura publica de doação, com a cláusula de reversão, nos termos do Artigo 3º, correndo as despesas de escrituração e registro por conta do município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO -  
MA, 07 de agosto de 2024.

**VANDERLY GOMES MIRANDA  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: 0acbe6330a94c9c038edf8c0cff8acd8*

**LEI Nº 537/2024-GAP DE 23 DE OUTUBRO DE 2024**

**Lei nº 537/2024-GAP**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do**

**ano 2025, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I  
Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- II. Reestruturar os serviços administrativos;
- III. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Melhorar a infraestrutura urbana.
- VI. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá: I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

**Seção II  
Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, obedecerá às seguintes disposições:

- I. - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- II. - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, suas propostas parciais até 30 de junho de 2025.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2025.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º - Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Seção III  
Da Execução do Orçamento**

Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13 - Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**CAPÍTULO III  
DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 15. Para fins de compatibilidade com o PPA, excepcionalmente neste ano, o demonstrativo das metas e prioridades constantes da LDO 2025 será enviado concomitante ao Anteprojeto do Plano Plurianual 2022-2025, para análise e aprovação do Legislativo Municipal, passando a integrar a LDO 2025.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta orçamentária para exercício financeiro de 2025, em convergência com o PPA, será dada prioridade as ações do Sistema Único de Assistência Social, objetivando



o combate à pobreza, atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e enfrentamento a situações de estado de emergência e calamidade pública.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III. - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV. - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. - Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II. - Criação e extinção de cargos públicos;
- III. - Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV. - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V. - Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único: As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às

projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

§ 1º Os projetos de Lei relativos a Créditos Extraordinários, precisará de autorização previa do poder Legislativo.

Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amarante do Maranhão (MA), 23 de outubro de 2024.

**Vanderly Gomes Miranda**  
**Prefeito Municipal**

Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA  
Código identificador: 43b9dd243c808b39a2e00aa495f6e894



## Câmara Municipal de Amarante do Maranhão

**BRAULIO DA SILVA BATALHA**

Presidente Da Câmara

[www.cmamarante.ma.gov.br](http://www.cmamarante.ma.gov.br)

**Câmara Municipal de Amarante Do Maranhão**

Rua Humberto de Campos nº 782, CEP: 65923000

Centro - Amarante do Maranhão / MA

Contato: 99984333716

[www.diariooficial.cmamarante.ma.gov.br](http://www.diariooficial.cmamarante.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal 070 de 14 de agosto de 2023